



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101600-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados KAREN ABUHAD RAPPAPORT, DEBORAH ABUHAD RAPPAPOR, RODRIGO ABUHAD RAPPAPORT, ENR MODA ESPORTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIREL e ELIESER RAPPAPORT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2101600-59.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Elieser Rappaport e outros

Origem: 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Fernando José Cúnico

Voto n. 4.864

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determina a realização de perícia contábil. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Alegação de fraude à execução que demanda apuração rigorosa. Comprovantes de transferência bancária não substituem a análise especializada necessária para verificar o contexto das transações e eventual esvaziamento patrimonial. Discricionariedade do magistrado para determinar a produção da prova pericial quando necessária à elucidação da controvérsia. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Itaú Unibanco S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Elieser Rappaport e outros*, contra decisão a fls. 1165-1166 **que determina realização de perícia contábil**, nestes termos:

Vistos.

Fls. 990/993: O exequente alega ter constatado que o executado efetuou transferências de seu quinhão recebido nos autos do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de seu genitor a membros de sua família, de modo que requer seja reconhecida que referidas transações ocorreram em fraude à execução.

Intimados nos termos do art. 792, §4º do CPC, os terceiros manifestaram-se às fls.1091/1098, arguindo litispendência. Ainda, defendem a ausência de fraude.

Manifestação do exequente às fls. 1146/1155.

É o breve relato.

Decido.

Diante da controvérsia acerca da destinação do quinhão recebido pelo executado em razão da partilha dos bens, necessária a realização de perícia contábil, a fim de verificar se de fato os valores foram transferidos para os terceiros, integrantes de seu núcleo familiar e se foram utilizados para o pagamento de débitos do próprio executado.

Nomeio, para a sua realização Rodrigo Aparecido Leme de Oliveira.

Intime-se o Perito para que informe se aceita o encargo, apresentando estimativa de seus honorários.

Caberá à parte exequente o adiantamento dos honorários.

O agravante narra que ajuizou a execução, no valor histórico de R\$ 3.332.860,75, tendo como devedora principal a massa falida de Zaphira Têxtil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli, e como devedor solidário, o agravado Elieser. Diante da inércia dos executados após a citação, requereu a penhora dos direitos hereditários do agravado relativos ao espólio de seu genitor, Moysés Rappaport, além da intimação deste para informar sobre eventual inventário. O juízo de origem indeferiu o pedido de penhora, o que ensejou a interposição do AI n. 2047242-81.2024.8.26.0000, provido por esta Câmara, com deferimento da constrição sobre os direitos hereditários. Contudo, a medida mostrou-se inócua, pois o valor correspondente ao quinhão do agravado, no total de R\$ 556.269,91, foi integralmente transferido a familiares – esposa e filhos –, com intuito de frustrar a execução. As transferências foram reveladas pela própria inventariante, Paulina Staszewski Rappaport, ao ser intimada. Apesar de intimado, o agravado manteve-se inerte, limitando-se a informar a ausência de bens penhoráveis e indicando outro processo onde supostamente constariam informações sobre o inventário. Sustenta ter comprovado a fraude à execução com os documentos de transferência bancária. Alega, ainda, ser desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que: (i) a materialidade das transferências é incontroversa; (ii) não houve demonstração de quitação de obrigações do agravado; e (iii) a esposa deste também figura como devedora, afastando qualquer alegação de pagamento em nome do executado. Requer, assim, a reforma da

decisão para que se reconheça a desnecessidade da perícia, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 19-20). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A produção da perícia contábil, no caso, é necessária não apenas em razão da complexidade (e quantidade) das movimentações financeiras alegadas, mas também diante da gravidade da acusação formulada. Trata-se de acusação de elevada relevância jurídica, cujos efeitos processuais e patrimoniais são significativos, exigindo apuração rigorosa e fundamentada em prova técnica idônea. Embora o agravante tenha apresentado comprovantes de transferências bancárias, os documentos não substituem a análise aprofundada e especializada que uma perícia contábil pode oferecer. A existência de registros financeiros não basta, por si só, para comprovar a destinação irregular de valores ou a tentativa de ocultação patrimonial. É necessário que um perito, com conhecimento técnico adequado, avalie o contexto dessas transações, identifique fluxos de recursos e estabeleça eventuais vínculos entre os envolvidos. A perícia permitirá esclarecer se houve, de fato, esvaziamento do patrimônio do executado com o objetivo de frustrar a execução, contribuindo para a formação de juízo seguro sobre os fatos.

Ressalta-se que o CPC autoriza o juiz a determinar a produção de prova pericial quando entender necessária ao esclarecimento de questões relevantes do processo, posto que se trate de processo de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR